



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001977/2005-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.998 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente ALVARO LUIZ ALVES DE L DE ALVARES OTERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1992

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Mantém-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

IRRF. JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas CARF nº 4 e 108.

IRRF. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O processo administrativo não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Sumula CARF nº 2).

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a

qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de verificação da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, apurado nos processos nº 13706.001582/94-27 e 15374.003600/2001-48, no valor de R\$ 11.546,47, já acrescido de juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de Cr\$ 98.420,691,02, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda no valor de R\$ 3.733,46 (fls. 3/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-22.727, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 57/64):

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 a 19 em virtude da apuração da seguinte infração:

1) **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS** - glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente no exercício 1993, conforme Termo de Constatação Fiscal de fl. 14. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, e art. 11, inciso I e §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.383, de 1991;

Sobre o imposto apurado, **no valor de R\$ 3.733,46**, foram aplicados juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 18, perfazendo um total de R\$ 11.546,47.

Após cientificado do Auto de Infração em 17/01/2006 (fl. 15), o Interessado apresentou em 15/02/2006 a impugnação de fls. 43 a 49, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) seria impertinente a pretensão fazendária de efetuar uma cobrança relativa a um fato gerador ocorrido há mais de 10 anos, que já havia sido objeto de infrutíferas autuações, consubstanciadas por meio dos processos administrativos nº 13706.001582/94-27 e 15374.003600/2001-48;

2) o instituto da decadência não permitiria qualquer interrupção no que tange à sua contagem, razão pela qual quando da ciência do auto de infração por parte do Impugnante, em 17/01/2006, há muito já restaria caracterizada a decadência do crédito tributário sob exame, haja vista o fato gerador em questão ter ocorrido em 30/12/1992;

3) os tributos sujeitos ao lançamento por homologação se encontrariam regidos pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se iniciando o prazo decadencial na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

4) a Câmara Superior de Recursos Fiscais já teria consolidado entendimento no sentido de que o prazo decadencial do IRPF possuiria como marco inicial à data de ocorrência do fato gerador;

5) seria ilegítima a glosa de despesas médicas em razão de a comprovação exigida pela Fiscalização não obedecer a regra própria, contida no art. 264, § 3º, do RIR/1999, haja vista que o Interessado não pode ser obrigado a manter sob sua guarda qualquer documento inerente à comprovação de despesas por mais de cinco anos, **ainda mais se levado em consideração que tal despesa sequer teria sido por ele contraída, mas sim por terceiro, do qual o Interessado seria sucessor para fins de direitos hereditários;**

6) restou caracterizado o flagrante cerceamento ao direito de defesa do Impugnante, uma vez que este se encontrava impossibilitado de apurar a exatidão da exigência contra si efetuada, devendo ser declarada a nulidade/improcedência do lançamento fiscal;

7) seria indevida a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, consoante posições doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final de sua impugnação, o Interessado pede a declaração de nulidade do lançamento e o consequente arquivamento do auto de infração.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 19/01/2009 (fls. 67), o contribuinte, em 29/01/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 86/1025), reportando-se e repisando as razões da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, brevemente sintetizados por meio dos tópicos a seguir lançados:

I – BREVE RELATO ACERCA DA DECISÃO RECORIDA

II – DO MÉRITO – DA COMPLETA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL

a) Da efetiva ocorrência da decadência no tocante a pretensão fazendária.

b) Do cerceamento ao direito de defesa do Recorrente - Da impossibilidade de apurar a legitimidade do lançamento fiscal.

III – DA TAXA DE JUROS SELIC

Requer, ao final, o cancelamento da exação e extinção do crédito tributário, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, alega haver ocorrido a decadência do direito de lançar, porquanto a pretensão fazendária remete a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1992, razão pela qual quando de sua ciência da autuação (17/01/2006), o crédito tributário já estaria decaído. Ademais restou cerceado no direito de defesa, ante a impossibilidade de apurar a exatidão da exigência efetuada, calhando na hipótese a nulidade do lançamento fiscal.

Alega ainda, que o erro na indicação do sujeito passivo não corresponde a um simples vício formal, como defendido na decisão recorrida, mas sim a uma grave falha material e substancial, que macula o lançamento em sua própria essência.

Contudo, razão não lhe socorre. De início, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, oportunizando ao contribuinte (sucessor hereditário) prestar as informações e esclarecimentos necessários, bem impugnar o auto de infração lavrado.

Alia-se ao fato de o lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada, além de estar direcionado ao herdeiro sucessor, que deverá responder pelas obrigações fiscais do falecido, malgrado seu inconformismo e insurgência ante ao vício formal (e não material) apurado que resultou na nulidade do lançamento fiscal originário (fls. 35/41).

Ademais, denota-se que as alegações novamente repisadas já foram apreciadas pela DRJ/RJOII, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 60/61):

O Autuado argumenta em sua defesa que, quando da lavratura do auto de infração em referência, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1992 **já havia se esaurido em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos**, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Segundo o Impugnante, **o instituto da decadência não permitiria interrupções de contagem**.

Nesse particular, cumpre se esclarecer que a presente autuação teve origem na declaração de nulidade por vício formal de um auto de infração lavrado contra Luiz Affonso Cardozo de Mello de Álvares Otero, contribuinte já falecido, conforme Acórdão DRJ/RJO II nº 3.100, de 2003 (fls. 32 a 36) e despacho de fl. 39.

O Interessado, **na condição de sucessor** de Luiz Affonso Cardozo de Mello de Alvares Otero, se enquadra na hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 131, II, do CTN, abaixo transcrito:

(...)

No caso em comento, **após a declaração de nulidade por vício formal do auto de infração** constante do processo nº 15374003600/2001-48, a Fazenda passou a fazer jus

a novo prazo decadencial de cinco anos para efetuar lançamento em face dos sucessores de Luiz Affonso Cardozo de Mello de Álvares Otero, nos termos do art. 173, II, do CTN, a seguir exposto:

(...)

Assim, tendo em vista a declaração de nulidade de auto de infração por vício formal de fls. 32 a 36, **a Fazenda passou a ter mais cinco anos para efetuar o lançamento** da referida exigência em face do Interessado em epígrafe, sucessor de Luiz Affonso Cardozo de Mello de Álvares Otero.

Considerando que o Acórdão DRJ/RJO II nº 3.100 (fls. 32 a 36) **data de 08/08/2003**, e a ciência do auto de infração de fls. 18 a 19 **se deu em 17/01/2006**, **não há que se cogitar do transcurso do lustro decadencial previsto no art. 173, II, do CTN**, devendo ser rechaçada a questão de decadência suscitada pelo Impugnante.

Por tais razões, e restando evidente o enfrentamento objetivo na decisão recorrida das questões novamente pautadas, rejeito as preliminares de decadência e nulidade por cerceamento de defesa suscitadas.

Mérito

Das despesas médicas glosadas – Dos juros à Taxa Selic aplicados:

Insurge-se, o Recorrente, na qualidade de responsável solidário por sucessão, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve a autuação em relação a glosa das despesas médicas lançadas na DAA/1993 de Luiz Affonso Cardozo de Mello de Álvares Otero – cuja autuação teve origem na declaração de nulidade **por vício formal** do auto de infração lavrado em face de seu falecido pai – importando na apuração do imposto de renda no valor de R\$ 3.733,46, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls.60/64) e atendo-se às informações contidas no Termo de Constatação Fiscal e no auto de infração lavrado (fls. 18 e 19/23), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se em repisar as alegações trazidas na peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor da decisão proferida (fls. 61/62), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O Interessado se insurge contra a glosa de dedução de despesas médicas, argumentando que não poderia ser obrigado a manter por mais de cinco anos sob sua guarda documentos comprobatórios de despesas ocorridas em 1992, relativas a um terceiro do qual o Autuado seria apenas sucessor para fins de direitos hereditários.

Nesse tocante, é imperativo frisar que a regra do §3º do art. 264 do Decreto nº 3.000 (RIR/1999), citado pelo Impugnante em sua defesa, estabelece que, para o caso de pessoas jurídicas, os comprovantes de escrituração serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda constituir créditos tributários relativos aos respectivos períodos.

O preceito em análise objetiva estabelecer um lapso temporal obrigatório para a guarda de documentos equivalente ao prazo decadencial que o Fisco possui para efetuar o lançamento tributário. Em outras palavras, enquanto persistir o direito de a Fazenda

constituir crédito tributário relativo a determinado exercício, haveria também o dever, por parte do sujeito passivo, de conservar a documentação inerente a tal período.

Aplicando-se essa exegese às pessoas físicas, no caso em tela, portanto, o Interessado se encontraria obrigado a guardar a documentação relativa a todos os exercícios para os quais o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tivesse se esgotado.

Como já elucidado nesse voto, o direito de a Fazenda proceder ao presente lançamento não havia decaído, e, por conseguinte, o Interessado não poderia alegar que se encontrava desonerado de manter documentação relativa à glosa efetuada pelo Fisco às fls. 15 a 19.

(...)

Não merece guarida, da mesma forma, a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o Interessado foi devidamente cientificado do Auto de Infração e tomou conhecimento da motivação da ação fiscal e da infração capitulada, podendo exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoado apresentado.

(...)

Rejeita-se, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa levantada pelo Interessado.

O Impugnante nada traz para rechaçar a glosa das deduções de despesas médicas. Desse modo, merece ser mantida a infração capitulada no auto de infração em estudo.

O Autuado se insurge também contra a utilização da Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal.

Cabe se frisar que a aplicação da taxa Selic encontra amparo na Lei nº 9.065, de 1995, que, em seu artigo 13, estabelece que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ressalte-se que os juros de mora foram calculados com base nas regras dos artigos 5º, § 3º, e 61, §3º, da Lei nº 9.065, de 1995, abaixo transcritos: (...)

Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa Selic significa apenas a adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, com o intuito de se desindexar a economia, já foi abolida a cobrança da correção monetária.

(...)

Diferentemente do que foi defendido na impugnação, o CTN não estabeleceu um limite máximo de 1% ao mês para os juros de mora, não cabendo tal interpretação da leitura do § 1º acima transcrito. Tal dispositivo apenas determinou a taxa aplicável na falta de disposição expressa da lei. Como a Lei nº 9.065, de 1995, estabeleceu a Selic como taxa de juros para o período em questão, não compete à autoridade administrativa contestar tal norma ou furtar-se de aplicá-la, em respeito ao artigo 142, parágrafo único, do CTN.

(...)

No que tange às alegações de que a taxa Selic seria inconstitucional, não se pode olvidar que a análise de tal matéria é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo o julgamento administrativo invadir competência alheia.

Inexistindo até a presente data decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da taxa Selic como juros de mora, não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumprir dispositivo legal vigente.

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, mantenho a autuação lavrada, com especial destaque pela falta de comprovação e justificação consistente dos referidos gastos, tudo em sintonia com a legislação de regência, que culminou com o imposto a

pagar no valor de R\$ 3.733,46, sob responsabilidade do Recorrente, na qualidade de sucessor hereditário de Luiz Affonso Cardozo de Mello de Alvares Otero, ao teor do art. 131, II, do CTN.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da lei tributária, bem como da incidência de juros à taxa SELIC, confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tais matérias já se encontram pacificadas neste Conselho Administrativo, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

Súmula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial trazidos para justificar a pretensão recursal, este último, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar as preliminares de decadência e nulidade suscitadas, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter os acréscimos legais aplicados na autuação, relativa ao imposto de renda no valor de R\$ 3.733,46, apurado no ano-calendário 1992, exercício 1993.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto